

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de outubro de 2015.

Ofício nº 390/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 89/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao artigo 4º do Autógrafo nº 89/2015 de 06 de outubro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 56/2015, de autoria do Vereador Gustavo Bagnoli, que *"Dispõe sobre as normas de aplicação e critérios de denominação de patrimônios públicos e logradouros no Município de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE
DATA: 29/10/2015
HORA: 17:40



PROTOCOLO
09170/2015

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 56/2015

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 56/2015 Dispõe sobre as normas de aplicação e critérios de denominação de patrimônios públicos e logradouros no Município de Santa Bárbara d'Oeste



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre as normas de aplicação e critérios de denominação de patrimônios públicos e logradouros no Município.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Em que pese o ensejo do nobre Vereador, quanto às normas de aplicação e critérios de denominação de patrimônios públicos e logradouros, o veto é medida de rigor.

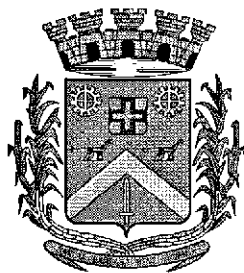
O artigo 4º da propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Poder Executivo é obrigado a vetar parcialmente o Autógrafo em questão.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O artigo 4º do Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, vejamos:

Art. 4º Por seu turno, o Município comunicará a Câmara Municipal sobre os detalhamentos finais da obra a ser entregue, para que num prazo médio de 60 (sessenta) dias a edilidade possa iniciar procedimento de patronos no local.



Também importante destacar que os Egrégios Tribunais de Justiça já se manifestaram sobre a questão da ingerência na gestão dos serviços públicos, denotando vício de iniciativa por invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

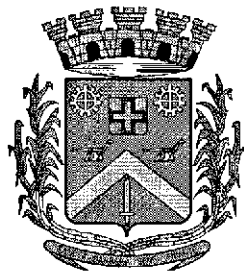
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - inciso XIV, do art 17 da Lei Orgânica, do Município de Bebedouro, que atribui à Câmara Municipal competência para dar nomes às vias e logradouros públicos municipais, bem como modificá-los - Impossibilidade - Invasão de competência do Poder Executivo - Violação dos arts. 5o, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente.” (ADIn nº 0267243-94.2011, Rei. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. em 30.05.2012)”

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o



Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do artigo 4º do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao artigo 4º do Autógrafo nº 89/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal